



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º OFÍCIO DA CIDADANIA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

**Referência: ICP 1.34.001.003764/2013-36 (que acompanha a presente inicial)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição da República, arts. 1º, 2º, 5º, incisos I “c”, III “e”, IV e V e 6º, incisos VII, “a” e “d” da Lei Complementar 75, de 1995 vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800 – Brasília/DF - CEP 70.610-460, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **1 – SÍNTESE DA DEMANDA**

Pretende o Ministério Público Federal, por intermédio desta Ação Civil Pública, a prestação da tutela jurisdicional no sentido de implementar nos pronunciamentos oficiais da Presidência da República, assim como em todos os discursos realizados em cadeia nacional de televisão, outras formas de acessibilidade, em especial a janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, visando à plena acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência auditiva.

Como será visto adiante, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, órgão responsável por assistir diretamente o Presidente da República nos atos de comunicação com a sociedade, vem se negando, injustificadamente, a disponibilizar a janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras nos pronunciamentos da Presidência da República.

## **2 - DOS FATOS**

O Inquérito Civil nº 1.34.001.3764/2013-36, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, teve por escopo investigar a ausência de janela de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras nos pronunciamentos da Presidência da República e, por consequência, a inacessibilidade de deficientes auditivos a esses pronunciamentos, assim como a todos os discursos realizados em cadeia nacional de televisão.

No decorrer da investigação ministerial, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República fora oficiada diversas vezes para prestar informações sobre eventuais providências adotadas no seu âmbito de competência a fim de sanar tal irregularidade. Todavia, o órgão se manteve inerte.

Diante da ausência de informações concretas e a partir de

inspeção realizada no sítio eletrônico do Palácio do Planalto<sup>1</sup>, foi possível constatar que, no ano de 2014, foram realizados três pronunciamentos oficiais pela Presidenta da República: por ocasião do Dia Internacional da Mulher (08.03.2014); do Dia do Trabalho (01.04.2014); e, por último, por ocasião da Copa do Mundo (10.06.2014). **Com efeito, fácil verificar que tais pronunciamentos contam apenas com a veiculação de legendas, sem outros recursos de acessibilidade, em especial a janela de intérprete de libras<sup>2</sup>.**

Por essa razão, o *parquet* federal expediu a Recomendação n° 049/GAA/PRDF/MPF, no dia 29 de outubro de 2014, ao Excelentíssimo Ministério de Estado, Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, recomendando a implementação de *“medidas administrativas hábeis a sanar as irregularidades acima mencionadas, devendo, disponibilizar nos pronunciamentos oficiais da Presidência da República, assim como em todos os discursos realizados em cadeia nacional de televisão, outras formas de acessibilidade, em especial a janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, visando à plena acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência auditiva.”*

Em atendimento à Recomendação n° 049/GAA/PRDF/MPF, a Secretaria-Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República encaminhou o OFÍCIO n° 634/2014/SECEX/SECOM-PR, datado em 02 de dezembro de 2014, informando que aplicaria o recurso de libras nos pronunciamentos oficiais em cadeia de rádio e televisão. E, excepcionalmente, somente nas situações em que fosse inviável a aplicação do recurso logo após sua divulgação, seria disponibilizada versão do pronunciamento com libras nos sites oficiais da Presidência da República.

Todavia, mesmo após a recomendação ministerial, os pronunciamentos e discursos oficiais realizados no ano de 2015 continuam sem a disponibilização da janela com intérprete de libras, sendo os deficientes auditivos

---

1 Informações retirada do sítio eletrônico: <[http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos#b\\_start=0](http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos#b_start=0)> Acessado: 08/04/2015

2 Os vídeos dos pronunciamentos não estão disponíveis no sítio eletrônico do Palácio do Planalto, mas foi possível acessá-los pelo youtube nos seguintes links: [https://www.youtube.com/watch?v=p6BJhpF7w\\_I](https://www.youtube.com/watch?v=p6BJhpF7w_I); [https://www.youtube.com/watch?v=W\\_bcUhh7yu0](https://www.youtube.com/watch?v=W_bcUhh7yu0); <https://www.youtube.com/watch?v=6WpNChMzIFg>

novamente impedidos de acompanhar os pronunciamentos oficiais da Presidência da República. Nesse sentido, o discurso do dia da posse (01.01.2015) e do Dia Internacional da Mulher (08.03.2015)<sup>3</sup>.

Ainda, possível verificar que também não foram disponibilizadas as versões dos pronunciamentos com libras nos sites oficiais da Presidência da República. Assim, mesmo se fosse considerado caso de urgência (o que, de fato, não foi), não foram disponibilizadas no sítio eletrônico do Palácio do Planalto a versão com libras, conforme prometido no OFÍCIO nº 634/2014/SECEX/SECOM-PR, datado em 02 de dezembro de 2014.

A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em nenhum momento, apresentou qualquer justificativa pelo descumprimento ou impossibilidade de atender a recomendação ministerial.

Portanto, considerando que a Língua Brasileira de Sinais (libras) é o instrumento adequado e legalmente imposto apto a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva, constituindo indubitável avanço na política inclusiva, corolário do princípio da igualdade exposto na Constituição da República, vem, o Ministério Público Federal apresentar a presente ação civil pública, requerendo medidas efetivas a fim de garantir tratamento igualitário para os brasileiros que possuem alguma deficiência auditiva.

### **3 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Dispõe a Constituição Federal que o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).*

---

<sup>3</sup> Links do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=5kxxoVeOwg> e <https://www.youtube.com/watch?v=FBYslaeVSao>

---

Nesse sentido, é indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação, nos termos do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, no art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, XIV da Lei complementar nº 75/93 e art. 3º da Lei n.º 7.853/89, a seguir reproduzidos, em parte:

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Lei Complementar nº 75/93

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...)

Lei n.º 7.853/89

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Tendo em vista que a presente ação se destina a tutelar direito coletivo das pessoas com deficiência (direito ou interesse transindividual, de natureza indivisível, de titularidade de grupo, categoria ou classe de pessoas – as pessoas com

deficiência), a atribuição do Ministério Público Federal para ajuizar a presente demanda é inquestionável.

#### **4 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A competência atribuída à Justiça Federal tem assento constitucional e caráter absoluto, motivo pelo qual somente restará caracterizada quando presente ao menos uma das hipóteses taxativamente arroladas na Lei Maior.

Na espécie, em consonância com o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, impõe-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, uma vez que a lide em análise envolve interesse jurídico da União, especificamente da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que o fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo do feito, a fim de tutelar os direitos que lhe incumbe defender, por si só, já tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.

Presentes o Ministério Público Federal no polo ativo e a União no polo passivo, irrefutável a competência da Justiça Federal para o desenlace da causa.

#### **5 - DO DIREITO**

A Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e

solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Refletem tais fundamentos e objetivos todas as posturas que impliquem ações afirmativas, as quais visam promover a igualdade. Nesse sentido, pode-se dizer que a base constitucional para a defesa das pessoas com deficiência é o princípio da igualdade, a fim de compensar a deficiência fática que impede, ou pelo menos dificulta, essas pessoas de assumirem por si mesmas a defesa ou o exercício de seus próprios direitos ou interesses.

Com efeito, as pessoas com deficiência integram grupo social que frequentemente é excluído das experiências coletivas, seja no âmbito das relações de trabalho, seja nas demais relações que integram a vida cotidiana, o que revela desigualdade de fato, a qual deve ser compensada com outras medidas.

Conforme dito na sinopse fática, a ausência de janela de intérprete de libras nos pronunciamentos oficiais da Presidência da República retira de uma parcela considerável de brasileiros o direito de informação e comunicação, direito este que vem sendo lesado pela falta de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação.

Assim, no caso vertente, a prestação positiva consiste na disponibilização de janela de intérprete libras, além das legendas, nos pronunciamentos oficiais da Presidência da República, em favor daqueles que, por alguma razão, estão impossibilitados de ter acesso a tais pronunciamentos.

Conforme se apresenta a seguir, a matéria pertinente ao caso é amplamente tratada em todas as hierarquias do ordenamento jurídico pátrio, desde a Constituição Federal até as regulamentações do Poder Executivo.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 trouxe vários dispositivos assegurando a integração das pessoas com deficiência. Nesse sentido, estatui a competência comum dos entes federados para assegurar a proteção e garantia

às pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, nos termos do artigo 5º aduz que “todos são iguais perante a lei” (*caput*), sendo “assegurado a todos o acesso à informação”, sem qualquer distinção (inc. XIV).

De forma mais abrangente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949, de 2009) – cujo *status* normativo é, no Brasil, de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “*possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida*”, ao adotar “*medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.*”

Ainda, nos termos do art. 21 da Convenção referida, os Estados partes devem adotar “*todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.*” Nesse sentido, devem “*aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência*” (alínea “b”) e “*reconhecer e promover o uso de línguas de sinais*” (alínea “e”).



Por fim, e não menos importante, o art. 31 da Convenção salienta que *“as pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda”*.

Em cumprimento aos comandos constitucionais que asseguram a acessibilidade, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trouxe regras e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em relação aos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, às edificações, aos transportes e aos sistemas e meios de comunicação. Essa lei previu expressamente a eliminação de barreiras ao acesso e ao pleno exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência, definindo como barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa (art. 2º, II, 'd').

Em relação à implementação da acessibilidade comunicacional, a Lei nº 10.098/2000, em seu art. 17, estipulou ao Poder Público a obrigação de promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas para tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. Colaciona-se os artigos referente ao assunto, *verbis*:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer

tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

*Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.*

Por sua vez, o Decreto 5.296, de 2005, regulamentador da Lei 10.098, de 2000, previu os sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas com deficiência auditiva, entre eles, a subtitulação por meio de legenda oculta, a janela com intérprete de LIBRAS e a descrição e narração em voz de cenas e imagens (art. 53, § 2º):

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtitulação por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Por fim, cabe ressaltar a competência da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, estabelecida na Lei 10.683, de 2003, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República (art. 3º, III), competindo, ainda, “*assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados [...]*” (art. 2º § único).

Nesse sentido, o Decreto 5.296, de 2005, regulamentador da Lei

10.098, de 2000, prevê que “*A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 57)*”.

Ainda, o parágrafo único do art. 57 do Decreto 5.296, de 2005 estipula que “*Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS*”.

Veja-se que a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é, portanto, o instrumento adequado e legalmente imposto apto a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva, constituindo indubitável avanço na política inclusiva, corolário do princípio da igualdade, exposto na Constituição da República.

Nesse sentido, a Lei 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, preceitua que o poder público em geral e as empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir “*formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil*” (art. 2º).

Logo, o integral acesso à informação para as pessoas com deficiência auditiva somente será alcançado mediante *a concomitante tradução tanto pelo método de janela com intérprete, como pela legenda*, tendo em vista que há pessoas surdas que sabem ler e não utilizam a Libras e há também pessoas surdas que têm dificuldades com a leitura mas se valem da Libras.

Nessa perspectiva, resta claro que o ordenamento atribui ao Poder Público a obrigação de estabelecer todos os mecanismos necessários que tornem

acessíveis os sistemas de comunicação às pessoas com deficiência, garantindo-lhes, assim, o direito de acesso à informação e integração social.

Logo, é indubitoso que o ordenamento confere à pessoa com deficiência o direito de acesso a qualquer informação pública, incumbindo ao Poder Judiciário, ante o desatendimento de tais mandamentos por parte da Administração, o resguardo do interesse lesado.

Com efeito, a procrastinação da disponibilização da janela de intérprete nos pronunciamentos oficiais, destinada a garantir a acessibilidade de comunicação social aos deficientes auditivos antes de transgredir qualquer norma, atenta, sobretudo, contra o próprio Estado Democrático de Direito Brasileiro, o qual fundamenta-se, entre outros alicerces, na dignidade da pessoa humana, conforme dito anteriormente.

Tal fundamento determina a observância dos direitos que proporcionam ao homem condições mínimas para uma existência digna e em harmonia com os demais seres humanos.

Ainda, de grande importância lembrar que, segundo o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”. Assim, a vinculação do poder público e dos particulares aos direitos fundamentais é uma das principais dimensões dessa eficácia.

Assim, resta clara a obrigação legal do Estado em adotar medidas que assegurem o acesso da população com deficiência à informação – em especial a informação oficial – sobretudo para que possam exercer plena participação na vida política e pública.

Destarte, torna-se legítima a provocação deste órgão ministerial e plenamente cabível a intervenção do Judiciário para o escopo de compelir a administração pública a promover ações afirmativas a fim de disponibilizar nos pronunciamentos oficiais da Presidência da República, assim como em todos os

discursos realizados em cadeia nacional de televisão, outras formas de acessibilidade, em especial a janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, visando à plena acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência auditiva.

Não há razões, seja de ordem material ou jurídica, que impeçam a imediata aplicação da janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras a todos os pronunciamentos veiculados em cadeia nacional de televisão. O recurso, aliás, é amplamente utilizado pela Câmara dos Deputados, que faz a tradução em Libras de todas as seções do Plenário veicularas pela TV Câmara, ao vivo. Se é possível a um órgão público fazer a tradução em tempo real de seções se estendem por horas, com muito mais facilidade pode a União fazer a tradução para Libras de pronunciamentos que duram poucos minutos e são, em regra, previsíveis.

## **6 - DA NECESSIDADE DE TUTELA ANTECIPADA**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)”

No caso em apreço, a verossimilhança das alegações expendidas pelo Ministério Público Federal encontra o suporte necessário na prova documental instrutiva do inquérito civil subjacente, na medida em que a própria Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República admite a inexistência da janela com intérprete de LIBRAS, no OFÍCIO n° 634/2014/SECEX/SECOM-PR, datado em 02 de dezembro de 2014, bem como pelos próprios vídeos dos pronunciamentos oficiais da Presidência da República, nos anos de 2014 e 2015 (links do youtube na sinopse fática).

Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação defluiu, de modo até eloquente, uma vez que os deficientes auditivos estão sendo privados do direito à informação e ao exercício da cidadania. Nesse sentido, verificou-se que o caso presente versa, essencialmente, sobre direito à dignidade da pessoa humana, abalada pela dificuldade do exercício dos direitos relacionados à cidadania pelos deficientes auditivos.

Ora, a dignidade humana, axioma maior da Constituição Federal, não se faz às tardanças: ela exige pronto e integral atendimento. Sendo assim, não há razão para a espera do término da lide, sob pena de dano irreparável à dignidade dos deficientes auditivos, os quais estão privados do exercício dos direitos essenciais à cidadania.

Ademais, a prevalecer a atual conjuntura em que a administração pública não tem adotado providências concretas para a resolução da problemática posta em discussão, a garantia do direito em questão restará ofendida continuamente como símbolo de descumprimento da lei.

Além disso, a resposta do Poder Judiciário, para realizar o objetivo da jurisdição em seu tríplice aspecto (jurídico, político e social), mais do que correta e justa, precisa ser célere.

Destarte, presentes os pressupostos da medida antecipatória, impõe-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ordem a que seja o demandado obrigado a disponibilizar, imediatamente, nos pronunciamentos oficiais da Presidência da República, assim como em todos os discursos realizados em cadeia nacional de televisão, outras formas de acessibilidade, em especial a janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, visando à plena acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência auditiva.

## **7 - DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a imediata disponibilização nos pronunciamentos oficiais da Presidência da República, assim como em todos os discursos realizados em cadeia nacional de televisão, outras formas de acessibilidade, em especial a janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, visando à plena acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência auditiva.
  
- b) ao final do regular processamento do feito, a confirmação da tutela antecipada na sentença, para que seja determinada a disponibilização nos pronunciamentos oficiais da Presidência da República, assim como em todos os discursos realizados em cadeia nacional de televisão, outras formas de acessibilidade, em especial a janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, visando à plena acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência auditiva.

## **8 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Finalmente, o Ministério Público Federal requer:

- a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia;
  
- b) a intimação pessoal do Ministério Público Federal dos atos processuais no seguinte endereço: SGAS 604, L2 Sul, Lote 23 – Brasília/DF;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial juntada de novos documentos, perícia e oitiva de testemunhas.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000 (um mil reais).

Brasília/DF, 22 de abril de 2015.

**Ana Carolina Alves Araújo Roman**  
**Procuradora da República**